



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

RICARDO  
**BOLZAN**

VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

“ALTERA O § 1º DO ART. 5º E A TABELA ANEXA, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.454 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002”.

Art. 1º Fica alterado o § 1º do Art. 5º, da Lei Municipal nº 3.454 de 31 de dezembro de 2002, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º...

§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial urbana com consumo até 30kW/h e da classe rural com consumo até 200kW/h.

[...]”

Art. 2º A tabela anexa que é parte integrante da Lei Municipal nº 3.454 de 31 de dezembro de 2002 passa vigorar com a seguinte redação:

CLASSE	CONSUMO Kwh mensal	ALÍQUOTA
RESIDENCIAL	01 a 30	-----
	31 a 50	1,5%
	51 a 100	2,0%
	101 a 150	2,5%
	151 a 200	3,0%
	201 a 250	3,5%
	251 a 300	4,0%
	300 a 350	4,5%
	351 a 400	5,0%
	401 a 450	5,5%
	451 a 500	6,0%
	501 a 700	6,5%
	701	7,0%
INDUSTRIAL	01 a 100	2,5%
	101 a 250	3,0%
	251 a 400	3,5%
	401 a 550	4,0%
	501 a 700	4,5%
	701 a 950	5,0%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

RICARDO  
**BOLZAN**

VEREADOR

	951 a 1.100	5,5%
	1.101 a 1.250	6,0%
	1.251 a 1400	6,5%
<b>COMERCIAL</b>	01 a 100	3,5%
	101 a 300	4,0%
	301 a 500	4,5%
	501 a 750	5,0%
	751 a 1.000	5,5%
	1.001 a 3.000	6,0%
	3.001	6,5%
<b>RURAL</b>	0 a 200	-----
	201	3,5%

Gabinete do Prefeito Municipal de Osório em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_.

**Roger Caputi Araújo**  
Prefeito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
*Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha*

**RICARDO**  
**BOLZAN**  
VEREADOR

### **EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

Inicialmente, cumpre destacar que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, nos termos do caput do Art. 149-A da Constituição da República. Entretanto, o parágrafo único do referido artigo dispõe que é facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia elétrica.

Como pode se observar dos dispositivos de lei elencados, a cobrança da contribuição de iluminação pública (CIP) é facultativa, devendo os municípios e o Distrito Federal legislar acerca da sua cobrança, inclusive de suas alíquotas.

Aliado a isso, com a crise hídrica enfrentada pelo país e a queda do nível dos reservatórios de hidrelétricas, a conta de luz teve uma taxa extra ainda mais elevada em julho. O aumento da bandeira tarifária vermelha patamar-2 - anunciado em 29 de junho de 2021 pesou no bolso das famílias e representou uma alta de 5,45% na conta do mês de julho de 2021 na comparação com junho.

Além disso, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aprovou um reajuste na bandeira tarifária vermelha patamar-2 para as contas de julho. Assim, a cobrança passou de R\$ 6,24 para R\$ 9,49 a cada 100 kWh consumidos, uma alta de 52%.

Segundo a Aneel, o acionamento além do previsto de usinas termelétricas para garantir o fornecimento de energia em 2021 vai custar R\$ 9 bilhões aos consumidores. De janeiro a abril deste ano, o uso emergencial dessas usinas já custou R\$ 4,3 bilhões.

Não bastasse isso, a partir do início do mês de agosto de 2021 terá início a taxa de estacionamento rotativo no quadrilátero central no município de Osório. Ou seja, mais uma taxa a ser suportada pelo contribuinte do município de Osório, principalmente pelos comerciantes e trabalhadores autônomos deste município. Ora, estamos na reta-final do enfrentamento da pandemia da COVID-19, bem como estamos retomando a normalidade de nossas vidas cotidianas, assim como nos recuperando das crises financeiras que atingiram a sociedade de Osório como um todo.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem como objetivo reajustar as faixas de Consumo Kwh/h e as alíquotas da Contribuição de Iluminação Pública prevista na Lei nº 3.454 de 31 de dezembro de 2002, fazendo com que seja dado um alívio financeiro no orçamento mensal das famílias de nossa cidade, haja vista que tal contribuição sequer é obrigatória, mas sim facultativa, podendo o Poder Executivo Municipal sequer efetuar a cobrança. Portanto, não há o que se falar quanto à renúncia de receita.

Desse modo, conto com o apoio e apreciação dos nobres colegas vereadores.

Sala das Sessões em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_.

**Vereador Ricardo Bolzan**  
**Bancada do PDT**